



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03/04/2020

Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Autor
DEPUTADO SIDNEY LEITE – PSD/AM

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. (X) Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique a redação dos artigos 7º, 10 e 11 da Medida Provisória nº 936, de 2020, para que passem a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º
.....
III -
a) vinte e cinco por cento; ou
b) cinquenta por cento.
c) (Revogado).
.....” (NR)

“Art. 10.
.....
§ 1º
I - cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário no percentual de até vinte e cinco por cento; ou
II - setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário no percentual entre vinte e cinco e cinquenta por cento.
III - (Revogado).
.....” (NR)



CD/20099.13255-61

“Art. 11.

.....
§ 1º A convenção ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário diversos dos previstos no inciso III do caput do art. 7º, desde que não sejam superiores a cinquenta por cento.

§ 2º As convenções ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente poderão ser renegociados para adequação de seus termos, no prazo de dez dias corridos, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 3º Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos desta Medida Provisória, deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória tem como objetivo instituir um Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda impondo medidas trabalhistas complementares às já propostas na Medida Provisória nº 927, de 2020, a fim de enfrentar o estado de calamidade pública decorrente do Coronavírus (COVID-19).

Entre as medidas propostas pelo Programa supramencionado está o pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda em caso de redução proporcional de jornada de trabalho e de salários e em caso de suspensão temporária do contrato de trabalho.

A intenção do texto normativo é a de manter o emprego e a renda do trabalhador, mas ainda assim é uma política pública pouco benéfica ao trabalhador que terá muita insegurança ao ter que se submeter a acordos que na maioria das vezes não serão propostos pensando em seu lado e sim na sobrevivência da empresa. Ademais, os cálculos do Benefício a ser custeado pelo Governo terão por base os valores que possivelmente o trabalhador receberia de seguro-desemprego e não os valores de seus salários atuais, o que pode levar a uma precarização das condições financeiras do empregado que se refletirão na precarização da sobrevivência da própria empresa.



O objetivo da presente emenda é permitir a redução da jornada, bem como do salário do trabalhador, em no máximo cinquenta por cento. A Medida Provisória da forma que está escrita permite redução de até setenta por cento ou até mais, caso seja definida redução superior em acordo coletivo ou negociação coletiva de trabalho, o que é um verdadeiro absurdo. Tais medidas podem gerar grande insegurança jurídica para os trabalhadores e não é justificável nem mesmo em um momento de crise como esse que ora se enfrenta em razão da pandemia do Coronavírus.

Diante de todo o exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para a devida aprovação da emenda proposta.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado SIDNEY LEITE	AM	PSD

DATA	ASSINATURA
/ /	



CD/20099.13255-61